



Estado do Tocantins  
Município de Porto Nacional  
CASA CIVIL

---

**LEI COMPLEMENTAR Nº 102, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.022.**

***“Disciplina a alienação de imóveis por meio da investidura e dá outras providências”.***

A Câmara Municipal de Porto Nacional, Estado do Tocantins, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O Poder Executivo Municipal poderá promover a alienação direta de imóveis por meio da investidura, conforme previsto no art. 164, I, alínea “d” da Lei Orgânica Municipal.

**Art. 2º.** Considera-se investidura a alienação de imóveis aos proprietários lindeiros, de área que isoladamente tenha se tornado inaproveitável ao Poder Público Municipal, remanescente ou resultante de obras públicas.

**Parágrafo Único** - A alienação prevista no caput deste artigo será subordinada a existência de interesse público previamente e devidamente justificada.

**Art. 3º.** A alienação de que trata esta lei não poderá ser inferior ao da avaliação oficial elaborada pela equipe de avaliação oficial deste município, tampouco por preço superior a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo permitido para dispensa de licitação de bens e serviços previsto na Lei de Licitações.

**Art. 4º.** O procedimento de investidura previsto nesta lei deverá ser promovido através de requerimento do proprietário de imóvel lindeiro.



**Estado do Tocantins  
Município de Porto Nacional  
CASA CIVIL**

**I.** A aquisição de imóvel por meio desta lei será permitida apenas pelo proprietário lindeiro, sendo vedada a aquisição por possuidor, detentor e outros.

**II.** Ao proprietário do imóvel nos termos do inciso anterior, é facultado o direito de optar pela aquisição de bem imóvel através de investidura ou aceitar o embargo de demolição decorrente de área já incorporada irregularmente, se for o caso, sem que para isso o Município tenha que indenizar qualquer benfeitoria nele realizada anteriormente.

**Art. 5º.** A critério do município e mediante requerimento do adquirente, o valor poderá ser parcelado em no máximo 05 (cinco) parcelas mensais.

**Art. 6º** - Sendo a alienação feita na modalidade de prestações, a escritura só poderá ser lavrada depois de pagas todas as parcelas, não podendo o adquirente entrar na posse, sem a quitação do débito, ainda que a lei específica permissiva da alienação já tenha sido aprovada e entrado em vigor.

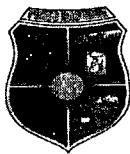
**Parágrafo Único.** Em caso de inadimplência no pagamento das prestações, a Administração Pública poderá resolver o contrato de compra venda sem direito a indenização para o adquirente.

**Art. 7º** O projeto de autorização legislativa para alienação de bem imóvel previsto nesta lei deverá ser específico.

**Art. 8º** - O valor arrecadado com a venda dos imóveis será destinado ao fundo de regularização fundiária.

**Art. 9º** - A alienação prevista nessa lei deve observar a adequada ergonomia e acessibilidade da calçada, respeitando a faixa de serviço (destinada à instalação de postes de iluminação pública, lixeira, árvores entre outro) e a faixa livre ou de passeio, destinada a circulação.





**Estado do Tocantins  
Município de Porto Nacional  
CASA CIVIL**

---

**Parágrafo Único** – O adquirente de imóveis disciplinados por esta lei deverá promover o adequado calçamento, respeitando as normas de urbanidade, não podendo ter desnível, de modo que pessoas com locomoção reduzida consiga passear pela calçada com segurança.

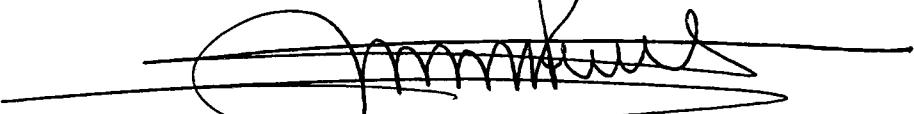
**Art. 10** – A alienação por meio da investidura não será aprovada nos seguintes casos:

- I - Quando resulte encravamento de outro imóvel;
- II - For reprovada pelo órgão responsável pela adequação do espaço urbano deste município.

**Art. 11** – A presente lei será regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, após a sua promulgação.

**Art. 12** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO TOCANTINS, GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO  
SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, Estado do  
Tocantins, aos 29 dias do mês de dezembro de 2.022.**

  
RONIVON MACIEL GAMA

**Prefeito Municipal**

  
BÁRBARA THIEELY CLEMENTINO PUGAS  
**Chefe de Casa Civil**